



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº 11050-000604/86-67

Sessão de 07 de maio de 1993 **ACORDÃO Nº** 303-27.652

Recurso nº.: 112.186

Recorrente: GRANDLEO S.A. COM. IND. DE SEMENTES OLEAGINOSAS E DERIVADOS

Recorrid: DRF/RIO GRANDE/R.S.

Fraude inequívoca na exportação. A lei exige mais do que indícios para a caracterização da fraude. recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Sandra Maria Faroni, Carlos Barcanias Chiesa e João Holanda Costa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de maio de 1993.

*João Holanda Costa*  
JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

*Milton de Souza Coelho*  
MILTON DE SOUZA COELHO - Relator

*Severino da Silva Ferreira*  
SEVERINO DA SILVA FERREIRA - Proc. da Faz. Nacional

*Carlos Moreira Vieira*  
Carlos Moreira Vieira

VISTO EM  
SESSÃO:

16 JUN 1994

C/ RECURSO ANEXO *OK*

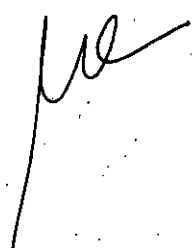
Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Dione Maria Andrade da Fonseca, Leopoldo César Fontenelle e Rosa Marta Magalhães. Ausente, a Cons. Malvina Corujo de Azevedo Lopes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA  
RECURSO N. 112.186 - ACORDAO N. 303-27.652  
RECORRENTE : GRANOLEO S.A. COM. IND. DE SEMENTES OLEAGINOSAS  
E DERIVADOS:  
RECORRIDA : DRF-RIO GRANDE -RS  
RELATOR : MILTON DE SOUZA COELHO

R E L A T O R I O

O processo retorna de diligência à CIC, a fim de que informasse sobre o inquérito instaurado pela CACEX. Adoto o relatório de fls. 117/120, cujo teor leio em sessão.

E o relatório.



Rec. 112.186  
Ac. 303-27.652

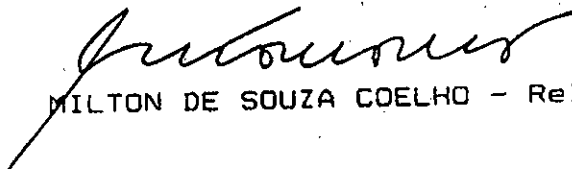
V O T O

A diligência realizada nada de novo trouxe ao processo, haja vista que a CIC não informou sobre o inquérito proposto pela extinta CACEX.

Entendo que as razões apresentadas no Auto, para concluir pela fraude na exportação são meros indícios, não tendo a fiscalização se valido de prova incontestável ou laudo que ampare, inequivocadamente, como pede a lei, a fraude apontada.

Como fraude pressupõe o dolo e esse não se presume, voto para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 1993.

  
MILTON DE SOUZA COELHO - Relator.